



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
ATSum 0011346-37.2024.5.18.0015
AUTOR: KELVIN WALLACE CASTRO DOS SANTOS
RÉU: CENTRO TECNOLOGICO CAMBURY LTDA E OUTROS (1)

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma do art. 852-I, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

II. FUNDAMENTOS

DAS NOTIFICAÇÕES EXCLUSIVAS:

Deve a Secretaria observar a necessidade de notificação exclusiva em nome do Advogado que a requereu, com a exclusão dos demais patronos habilitados, desde que o Patrono tenha providenciado sua habilitação no feito perante o sistema do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJ-e/JT), uma vez que as intimações são feitas de modo automático pelo sistema, via Diário Oficial, apenas para os advogados habilitados nos autos.

Essa determinação, aliás, está em consonância com o previsto no art. 16 da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST, veja-se:

"Para efeito de aplicação do §5º do art. 272 do CPC, não é causa de nulidade processual a intimação realizada na pessoa do advogado regularmente habilitado nos autos, ainda que conste pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome de outro advogado, se o profissional indicado não se encontra previamente cadastrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico, impedindo a serventia judicial de atender ao requerimento de envio de intimação direcionada. A decretação da nulidade não pode ser acolhida em favor da parte que lhe deu causa (CPC, art. 276)".

Ademais, saliente-se que cabe ao Juiz, no exercício de condução do processo, determinar a prática de um ato processual e a cominação de efeito jurídico para o seu descumprimento, de forma que não cabe aos advogados das partes

estabelecer a sanção processual em caso de hipotético indeferimento da maneira de se realizar a intimação.

DA PRESCRIÇÃO:

Considerando o ajuizamento da presente ação em **02/09/2024**, na esteira do artigo 7º, XXIX, da Carta Maior, pronuncio a prescrição das pretensões condenatórias anteriores a **02/09/2019** e extingo os pedidos correspondentes com resolução do mérito (art. 487, II, CPC).

Ficam ressalvados os pleitos eminentemente declaratórios (art. 11, CLT), a regra própria de férias (art. 149, CLT) e os valores referentes ao FGTS (Súmula 362, TST c/c modulação dos efeitos do STF ARE 709.212).

DO ENQUADRAMENTO SINDICAL. DA MULTA CONVENCIONAL:

Alega a reclamada que a norma coletiva anexada pelo autor está firmada entre o SINPRO/GO (Sindicato dos Professores do Estado de Goiás) e o SEPE (Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino de Goiânia), sendo que a ré não está representada por nenhuma entidade ali listada.

Ademais, afirma que está vinculada ao SESMEGO (Sindicato das Mantenedoras de Estabelecimentos de Educação Superior do Estado de Goiás).

Pois bem.

Para fins de se efetivar o adequado enquadramento sindical do trabalhador, a regra geral é a de se apurar a atividade preponderante do empregador, conforme art. 511, §§ 1º e 2º, CLT.

Trata-se do critério de agregação por categoria profissional, o que compreende o chamado "sindicato vertical", que abrange a ampla maioria dos empregados de uma empresa, considerando a atividade econômica de entidades afins.

A exceção a este critério de agregação fica a cargo das chamadas categorias profissionais diferenciadas (art. 511, §3º, CLT), as quais levam em consideração a profissão do trabalhador, e não a atividade econômica preponderante de seu empregador.

No caso dos autos, a empresa reclamada comprovou que está vinculada ao SESMEGO (Sindicato das Mantenedoras de Estabelecimentos de Educação Superior do Estado de Goiás).

Lado outro, na réplica (**Id. d96ec7b**), a parte autora sequer impugnou as alegações da defesa neste aspecto.

Destarte, é certo que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito pertence à parte que alega, à luz do artigo 818 da CLT e 373, I do CPC.

Todavia, verifico que o autor não anexou aos autos a norma coletiva que supostamente ampara seu pleito de multa convencional pelo descumprimento de cláusulas normativas.

Desse modo, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito de multa prevista em norma coletiva.

DO CONTRATO. DA RESCISÃO INDIRETA. DAS VERBAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS:

Aduz o autor que foi contratado em **20/02/2018**, para exercer a função de **Professor**, com remuneração mensal de **R\$ 1.730,08**.

Contudo, alega que a reclamada não vinha procedendo com o correto recolhimento dos depósitos fundiários, razão pela qual, trabalhou até **09/08 /2024**.

Por isso, requer o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, com a condenação da reclamada ao pagamento das verbas rescisórias pleiteadas, além da multa prevista na Cláusula 24ª da CCT.

A reclamada, por sua vez, alega que em virtude da Pandemia a Reclamada vem passando por uma crise financeira sem precedentes que culminou no atraso do recolhimento somente em alguns meses, mas que foram regularizados conforme extrato anexo.

Pois bem.

Conforme já pacificado pela jurisprudência do Colendo TST, após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1, havendo pedido de diferenças de FGTS, a regularidade dos respectivos recolhimentos é fato extintivo do direito do empregado, devendo ser comprovada pela empresa reclamada, nos termos dos artigos 818, II da CLT e 373, II do CPC.

Neste sentido, inclusive, a Súmula 461 do Colendo TST:

“Súmula nº 461 do TST

FGTS. DIFERENÇAS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015).”

Destarte, a fim de comprovar os recolhimentos fundiários, o reclamado acostou aos autos os extratos de FGTS, sob o **Id. 9b47062**, corroborando que houve o recolhimento atrasado de algumas competências, bem como que não houve o recolhimento até o momento de algumas competências.

Nada obstante, a teor do artigo 483, “d”, da CLT, o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear as verbas alusivas à dissolução injusta do contrato, quando o empregador não cumprir as obrigações do contrato.

Com efeito, é certo que a principal obrigação contratual havida em uma relação de emprego é o pagamento de todo o plexo remuneratório ao empregado, incluindo os depósitos fundiários.

Outrossim, o artigo 15 da Lei 8.036/90, dispõe que o empregador deverá efetuar o recolhimento dos depósitos fundiários até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador.

Destarte, é certo que o atraso no pagamento dos salários, neles compreendidos os depósitos fundiários, constitui motivo justo para rescisão indireta, pois o artigo 483, alínea “d”, da CLT faculta ao empregado, no caso de descumprimento das obrigações contratuais por parte do empregador, o rompimento unilateral do contrato de trabalho, com ônus para o empregador.

Neste sentido, é a atual jurisprudência do Colendo TST:

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA EFICÁCIA DA LEI 13.467/2017. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. IRREGULARIDADE NOS DEPÓSITOS DE FGTS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONFIGURADA. No caso dos autos, o Regional não reconheceu a rescisão indireta por irregularidade no recolhimento de FGTS. Considerou não caracterizado,

isoladamente, nenhum dos casos previsto no artigo 483 da CLT, e, ainda, concluiu ser da trabalhadora o ônus de demonstrar irregularidade dos depósitos do FGTS. Essa decisão está dissonante da jurisprudência do TST, o que enseja o reconhecimento da transcendência política. Não tendo, a empregadora, desincumbido-se do ônus de demonstrar a regularidade dos depósitos do FGTS, conforme preconiza a Súmula 461 do TST, entende-se pela sua irregularidade. A ausência de comprovação dos depósitos do FGTS é causa ensejadora da rescisão indireta do contrato de trabalho nos termos do artigo 483, d, da CLT. O art. 483, d, da CLT, faculta ao empregado, no caso de descumprimento das obrigações contratuais por parte do empregador, a rescisão indireta do contrato de trabalho. Esta Corte tem entendido que o fato de não recolher os depósitos do FGTS, ou seu recolhimento irregular, configura ato faltoso do empregador, cuja gravidade é suficiente para acarretar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST - RR: 102826420175030076, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 12/05/2021, 6ª Turma, Data de Publicação: 14/05/2021)

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pleito obreiro para declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho em **09/08/2024**, data que deverá ser observada para todos os fins legais, inclusive para formalização da baixa na CTPS constando o dia **09/09/2024**, considerando o cômputo do aviso prévio proporcional indenizado e nos limites do pedido (art. 141, CPC).

Quanto à retificação da CTPS, após o depósito do documento pela parte reclamante em Secretaria, acaso não possua CTPS digital, cabendo informar no prazo de 24 horas após o trânsito em julgado, deve o empregador proceder com a anotação **no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de notificação para tanto**, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Em não havendo o registro pelo reclamado, proceda a Secretaria com as devidas anotações.

De igual forma, **JULGO PROCEDENTE** o pleito para condenar a parte reclamada ao pagamento das seguintes verbas rescisórias:

- Saldo de salários (9 dias);

- Aviso prévio proporcional indenizado (48 dias);
- 13º salário proporcional, considerando a projeção do aviso prévio indenizado (9 /12 avos);
- Férias proporcionais, considerando a projeção do aviso prévio indenizado (6/12 avos), com o terço constitucional;

Ademais, com base no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 8.036 /90, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a parte reclamada a recolher na conta vinculada da parte obreira os valores reconhecidos como devidos a título de FGTS + 40%, **em até 48 horas, após o trânsito em julgado desta decisão**, sob pena de execução direta pelo equivalente monetário (artigo 25 da Lei n.º 8.036/90), que também deverá ser recolhido em conta vinculada, devendo, nesse caso, a Secretaria remeter os valores à Caixa Econômica Federal para esse fim.

Os depósitos fundiários (8%), deverão observar a correta remuneração devida à obreira, considerando o salário e o período contratual descritos na exordial, bem como eventuais adicionais ou parcelas salariais habituais, como as horas extras.

Saliente-se, ainda, ser devido o pagamento do FGTS (8%) sobre os valores referentes ao saldo de salário, 13º proporcional e aviso prévio.

Indevida a incidência sobre as férias indenizadas (OJ 195 da SDI-1 do TST).

Desde já, **AUTORIZO** que a Secretaria desta Vara expeça alvará a fim de viabilizar que o autor possa realizar o saque-rescisão, nos moldes do disciplinado na Lei n. 8.036/1990.

Outrossim, é certo que o fato gerador da multa de que trata o § 8º do art. 477 da CLT é a inadimplência na quitação das verbas rescisórias, e as sanções previstas se relacionam à pontualidade no pagamento, e não ao fato de haver controvérsia sobre a forma de extinção da relação de emprego, ou mesmo sobre a própria existência do vínculo. Assim, apenas se o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias não será devida a referida multa, o que não se verifica na hipótese.

Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência:

“MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RESCISÃO INDIRETA. É devida a multa do artigo 477, § 8º, da CLT sempre que o trabalhador não tiver dado causa à mora no pagamento das verbas rescisórias, ainda que se trate de rescisão indireta declarada judicialmente.” (TRT-1 - RO:

01005689820205010283 RJ, Relator: JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER, Data de Julgamento: 16/06/2021, Quinta Turma, Data de Publicação: 02/07/2021)

“MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RESCISÃO INDIRETA. De acordo com a Súmula 138 deste Regional, a multa do § 8º do artigo 477 da CLT é devida nos casos em que reconhecida judicialmente a rescisão indireta do contrato de trabalho.” (TRT-4 - RO: 00214684920175040014, 5ª Turma, Data de Julgamento: 19/06/2019)

“MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA EM JUÍZO. O fato gerador da multa de que trata o § 8º do art. 477 da CLT é a inadimplência na quitação das verbas rescisórias, e as sanções previstas se relacionam à pontualidade no pagamento, e não ao fato de haver controvérsia sobre a forma de extinção da relação de emprego, ou mesmo sobre a própria existência do vínculo. Assim, apenas se o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias não será devida a referida multa, o que não se verifica na hipótese. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido” (TST, RR - 1002522-85.2014.5.02.0462, Data de Julgamento: 28/09/2016, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 30/09/2016).

Desse modo, sendo incontroverso que não houve pagamento tempestivo das rescisórias, **JULGO PROCEDENTE** o pleito para condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

Lado outro, diante da rescisão indireta do contrato de trabalho reconhecida apenas em juízo, não havendo que se falar em verbas rescisórias incontroversas a serem pagas na primeira assentada, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de condenação ao pagamento da multa do artigo 467 da CLT.

Diante da modalidade da dissolução do contrato, por rescisão indireta do contrato, e considerando a especificidade do caso em exame e o posto no art. 536, caput, do CPC, em prol da economia e da celeridade processual, **DETERMINO** à Secretaria desta Vara que, após o trânsito em julgado, expeça Alvará para fins de viabilizar a habilitação da parte reclamante ao Seguro-Desemprego perante a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Destaco, porém, que a análise dos requisitos para o percebimento do benefício em questão cabe ao órgão competente para tanto, considerando o lapso contratual reconhecido nesta sentença.

Deste modo, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido pelo pagamento de indenização substitutiva ao Seguro-Desemprego, sob pena de enriquecimento sem causa da parte autora.

Em observância aos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, observem-se os limites indicados na exordial.

DO GRUPO ECONÔMICO. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS:

Alega o autor que as reclamadas compõe o mesmo grupo econômico. Por isso, requer o reconhecimento da responsabilidade solidária das reclamadas.

Pois bem.

Consoante se observa, as reclamadas apresentaram defesa conjunta, que sequer impugnou especificadamente a alegação de grupo econômico.

Desse modo, na esteira do artigo 341 do CPC, presume-se verdadeira a alegação da peça de ingresso.

Portanto, tem-se claro nestes autos que as reclamadas empreendem e desenvolvem suas atividades em conjunto, como se apenas uma fosse.

Assim, tem-se claro que, por força do posto nos artigos 2º, §2º, 10 e 448 da CLT, as empresas rés devem responder de modo solidário pela quitação dos direitos vindicados pela parte autora.

Desse modo, reconhecido o grupo econômico, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e reconheço a responsabilidade solidária das reclamadas pelo cumprimento das obrigações trabalhistas eventualmente reconhecidas nesta sentença.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ:

Para sua caracterização deve estar evidenciada de forma inequívoca a presença de condutas elencadas no art. 793-B da CLT, com o afastamento da parte dos princípios da lealdade e da boa-fé.

Com efeito, não vislumbro a existência de má-fé no particular. Verifico que a parte autora apenas buscou o Judiciário Trabalhista, utilizando-se de seu direito público subjetivo de ação, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição da República.

Lado outro, o eventual insucesso probatório - por si só - não é razão suficiente para comprovação de má fé.

Portanto, não vislumbro má-fé no particular, razão pela qual **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

DA NÃO LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA EXORDIAL:

A parte reclamante requer, acaso haja condenação, que a liquidação não seja limitada aos valores constantes na exordial.

Pois bem.

É certo que tanto o novel § 1º, do artigo 840, quanto o artigo 852-B, ambos da CLT, estabelecem que o pedido deve ser certo, determinado e com indicação de seu valor.

Todavia, os valores apontados na exordial são uma estimativa do conteúdo econômico do pedido, com o principal escopo de definição do rito processual a ser seguido, não servindo, portanto, como limitação de valores, mesmo porque, diante da complexidade que envolve o cálculo das verbas trabalhistas, com várias integrações e reflexos, não é razoável exigir do empregado a apuração correta de cada parcela do pedido, ainda na peça de ingresso

Nesse sentido, cito os seguintes arestos:

"LIMITAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL.

Os valores apontados na petição inicial são uma estimativa do conteúdo econômico do pedido, que possui como principal função a fixação do rito processual a ser seguido - ordinário ou sumaríssimo -, não servindo como limitação de valores, mesmo porque, diante da complexidade que envolve o cálculo das verbas trabalhistas, com várias integrações e reflexos, não é razoável exigir do empregado a apuração correta de cada parcela do pedido, ainda na peça de

ingresso.” (TRT-3 - RO: 0010104-41.2020.5.03.0002, Relator: Angela C.Rogedo Ribeiro, Data de Julgamento: 16/06/2021, Decima Turma, Data de Publicação: 17/06/2021)

Ademais, numa ação trabalhista, onde se busca o reconhecimento de direitos trabalhistas, verbas que guardam natureza alimentar, não se mostra razoável a limitação dos pedidos de acordo com os valores indicados na inicial, sob pena de violação à lei (§ 1º do Art. 840 da CLT) que não fala em liquidação, mas apenas em indicação de valores, e, ainda, a preceito de ordem constitucional (Art. 5º. XXXV, CRFB).

Pelo exposto, **acolho**.

DA JUSTIÇA GRATUITA:

A parte reclamante requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Note-se que o novo dispositivo celetista (art. 790, § 3º) diz que "*É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.*"

Sabe-se, com efeito, que a declaração de insuficiência econômica, realizada exclusivamente por pessoa natural, gera presunção relativa de veracidade por força do art. 99, § 3º, do CPC.

A presunção, por sua vez, é meio típico de prova, conforme expressa o art. 212, IV, do Código Civil Brasileiro:

“Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado

mediante:

(...)

IV - presunção.”

A presunção é o raciocínio que permite ao juiz extrair de um fato indireto (indício) um grau razoável de certeza da existência do fato principal (fato jurídico objeto de prova). O fato indireto traz à tona uma suspeita sobre a existência do

fato principal, a isso se dá o nome de indício. Por si só o indício não tem qualquer valor para o julgamento da causa. É preciso, para tanto, que o juiz realize uma atividade lógico-racional de probabilidade para presumir a existência do fato principal. A declaração de insuficiência econômica é um fato indicioso capaz de gerar a presunção de que o declarante realmente é hipossuficiente.

Essa dedução lógico-racional de que a partir da declaração (indício) se extrai a presunção da insuficiência econômica é feita pela própria lei (art. 99, § 3º, do CPC).

Ora, se a lei trabalhista exige prova, nada obsta que a insuficiência econômica seja provada através da presunção extraída da declaração prevista pelo código adjetivo civil, já que o código substancial civil diz que a presunção é meio de prova.

É claro que a avaliação da prova se faz, como se sabe, com base no princípio da unidade da prova. Isso quer dizer que o julgador precisa analisar o conjunto fático-probatório, de modo que, se houver outro meio de prova que convença o juiz de que a parte realmente não é hipossuficiente economicamente, a presunção legal derivada da declaração estará superada.

E nem se diga que o art. 99, § 3º, do CPC não se aplica ao processo do trabalho. Primeiro porque é óbvio que há lacuna na CLT sobre os meios em que a insuficiência econômica pode ser provada e, além disso, o sistema probatório consagra a máxima de que os fatos podem ser provados por todos os meios idôneos e moralmente legítimos admitidos pelo direito (art. 369, CPC). Segundo porque a compatibilidade do dispositivo processual civil é manifesta, já que, se se admite a declaração como forma de presumir a hipossuficiência da pessoa natural nas relações jurídica simétricas travadas no processo civil, com muito mais razão deve se admitir a aplicação dessa norma ao processo do trabalho, onde as disputas são assimétricas.

Portanto, no presente caso a simples alegação faz prova da hipossuficiência (art. 4º, Lei 1.060/50 c/c art. 790, §3º, CLT), bem como não vislumbro nos autos quaisquer elementos nos autos que confirmem tal alegação.

Defiro.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA:

Na forma do art. 791-A da CLT, arbitro honorários advocatícios sucumbenciais à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, em prol do advogado do reclamante, haja vista o grau de zelo do profissional que observou os prazos processuais, o lugar da prestação do serviço, a

natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Considerando a sucumbência recíproca, impõe-se a incidência da regra contida no artigo 791-A, parágrafo terceiro, da nova CLT.

Neste termos, condeno a parte autora a pagar em prol dos(as) advogados(as) da parte reclamada, o valor dos honorários sucumbenciais à razão de 10% sobre o valor das parcelas indeferidas, os quais ficam com a exigibilidade suspensa em razão da declaração de inconstitucionalidade do § 4º do artigo 791-A da CLT na expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, pelo STF no julgamento da ADI 5766, cujo acórdão foi publicado no dia 03/05/2022.

Nesse sentido, é importante reiterar que, diferentemente do que consta da parte dispositiva do acórdão da ADI 5766, o §4º do artigo 791-A da CLT não foi tido por inconstitucional em sua integralidade, haja vista os limites do pedido da PGR e a inexistência de ampliação por arrastamento.

Assim, em cumprimento à decisão vinculante do STF na ADI 5766, considerando a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 791-A da CLT na expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", o beneficiário da Justiça gratuita não pagará os honorários advocatícios de sucumbência, salvo se cessadas as condições que deram ao trabalhador o direito a referido benefício, dentro do prazo legal.

Logo, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Por fim, ressalto que conforme a tese firmada pelo Egrégio TRT da 18ª Região no IRDR nº 39, a procedência parcial de determinado pedido não enseja a fixação de honorários sucumbenciais em benefício do advogado do Reclamado sobre a parte rejeitada, porquanto a sucumbência deve ser analisada em relação ao pedido em si, e não ao valor ou à quantidade a ele atribuída. Assim, a verba honorária devida pelo Reclamante incide apenas sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS:

A legislação previdenciária impõe ao magistrado, sob pena de responsabilidade, determinar o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social sempre que, nas ações trabalhistas, resulte o pagamento de direitos sujeitos a essa incidência.

Ademais, nos termos do art. 114, § 3º da CF/88 e da Lei 10.035/00, no tocante aos recolhimentos previdenciários, é da competência da Justiça do Trabalho a execução das parcelas previdenciárias incidentes sobre as verbas de natureza salarial deferidas em suas decisões.

Desta forma, os recolhimentos serão calculados sobre as parcelas que tenham natureza de salário de contribuição, nos termos do art. 28, IV, §§ 7º e 9º da Lei 8.212/91.

Quanto à responsabilidade das partes, devem ser observadas as alíquotas constantes dos arts. 20, 21 e 22 da Lei 8212/91, incidentes sobre tais parcelas.

A responsabilidade pelo recolhimento é da reclamada, e somente após a comprovação nos autos é que se autoriza a dedução do crédito do autor da parcela de sua responsabilidade.

No tocante ao Imposto de Renda, sobre o montante das parcelas tributáveis do crédito do reclamante, deve ser recolhido o imposto pela Secretaria, tão logo ocorra o fato gerador, na forma da Lei nº 12.350, de 20/12/2010 e da Instrução Normativa RFB nº 1.500 de 29/10/2014.

Em relação aos juros sobre as contribuições previdenciárias, é certo que os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente, nos termos da Súmula nº 200 do E. Tribunal Superior do Trabalho, incidindo, assim, os juros de mora sobre o valor da condenação, nele também incluído o valor das contribuições previdenciárias, sobretudo porque referidas contribuições, que têm natureza de tributo, somente são exigíveis após o efetivo pagamento do valor bruto do crédito trabalhista.

Outrossim, nos moldes do artigo 43, §2º da Lei nº 8.212/1991, "*considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais a data da prestação do serviço*".

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA:

Seguindo o entendimento vinculante adotado pela excelsa Corte Suprema no julgamento das ADC's 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021, fixo que, no caso presente, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo

Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento a taxa Selic, conforme decisão que julgou os Embargos de Declaração, publicada em 07/04/2021, onde constou expresso que "*conforme fundamentação do meu voto e ementa do acórdão, decidiu-se pela incidência da taxa Selic a partir do ajuizamento da ação*", a qual já inclui os juros e a correção monetária.

DA DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO:

Não há dívidas trabalhistas líquidas e compensáveis entre as partes, mas fica desde já determinada a observância dos dias efetivamente trabalhados e autorizada a dedução de valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos deferidos nesta ação.

REGISTROS FINAIS:

Por razões de boa fé processual, as partes ficam cientificadas de que os embargos de declaração não são destinados a rever fatos e provas produzidas e que foram apreciadas no julgamento, menos ainda para mudar decisão desfavorável à parte embargante, inclusive se no julgamento houve erro de apreciação destas provas. Para todos esses casos existe o recurso ordinário.

Não existe prequestionamento para recursos de decisões da 1ª instância e endereçados à 2ª instância (amplo efeito devolutivo da apelação).

Desse modo, a interposição de embargos de declaração, sem que existam as hipóteses legais, de forma clara, importará na aplicação da multa estabelecida no § 2º do art. 1.026 do CPC.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com fiel observância à fundamentação, a qual passa a integrar este dispositivo, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a reclamação trabalhista proposta por **KELVIN WALLACE CASTRO DOS SANTOS** em desfavor do **CENTRO TECNOLÓGICO CAMBURY LTDA** e de **GALULA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA**, nos seguintes termos:

Considerando o ajuizamento da presente ação em **02/09/2024**, na esteira do artigo 7º, XXIX, da Carta Maior, pronuncio a prescrição das pretensões condenatórias anteriores a **02/09/2019** e extingo os pedidos correspondentes com resolução do mérito (art. 487, II, CPC). Ficam ressalvados os pleitos eminentemente declaratórios (art. 11, CLT), a regra própria de férias (art. 149, CLT) e os valores referentes ao FGTS (Súmula 362, TST c/c modulação dos efeitos do STF ARE 709.212).

JULGO PROCEDENTE o pleito obreiro para declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho em **09/08/2024**, data que deverá ser observada para todos os fins legais, inclusive para formalização da baixa na CTPS constando o dia **09/09/2024**, considerando o cômputo do aviso prévio proporcional indenizado e nos limites do pedido (art. 141, CPC). Quanto à retificação da CTPS, após o depósito do documento pela parte reclamante em Secretaria, acaso não possua CTPS digital, cabendo informar no prazo de 24 horas após o trânsito em julgado, deve o empregador proceder com a anotação **no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de notificação para tanto**, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Em não havendo o registro pelo reclamado, proceda a Secretaria com as devidas anotações.

JULGO PROCEDENTE o pleito para condenar a parte reclamada ao pagamento das seguintes verbas rescisórias:

- Saldo de salários (9 dias);
- Aviso prévio proporcional indenizado (48 dias);
- 13º salário proporcional, considerando a projeção do aviso prévio indenizado (9 /12 avos);
- Férias proporcionais, considerando a projeção do aviso prévio indenizado (6/12 avos), com o terço constitucional;

JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a parte reclamada a recolher na conta vinculada da parte obreira os valores reconhecidos como devidos a título de FGTS + 40%, **em até 48 horas, após o trânsito em julgado desta decisão**, sob pena de execução direta pelo equivalente monetário (artigo 25 da Lei n.º 8.036/90), que também deverá ser recolhido em conta vinculada, devendo, nesse caso, a Secretaria remeter os valores à Caixa Econômica Federal para esse fim. Os depósitos fundiários (8%), deverão observar a correta remuneração devida à obreira, considerando o salário e o período contratual descritos na exordial, bem como eventuais adicionais ou parcelas salariais habituais, como as horas extras. Saliente-se, ainda, ser devido o pagamento do FGTS (8%) sobre os valores referentes ao saldo de salário, 13º proporcional e aviso prévio. Indevida a incidência sobre as férias indenizadas (OJ 195 da SDI-1 do TST).

Desde já, **AUTORIZO** que a Secretaria desta Vara expeça alvará a fim de viabilizar que o autor possa realizar o saque-rescisão, nos moldes do disciplinado na Lei n. 8.036/1990.

JULGO PROCEDENTE o pleito para condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

Diante da modalidade da dissolução do contrato, por rescisão indireta do contrato, e considerando a especificidade do caso em exame e o posto no art. 536, caput, do CPC, em prol da economia e da celeridade processual, **DETERMINO** à Secretaria desta Vara que, após o trânsito em julgado, expeça Alvará para fins de viabilizar a habilitação da parte reclamante ao Seguro-Desemprego perante a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. Destaco, porém, que a análise dos requisitos para o recebimento do benefício em questão cabe ao órgão competente para tanto, considerando o lapso contratual reconhecido nesta sentença. Deste modo, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido pelo pagamento de indenização substitutiva ao Seguro-Desemprego, sob pena de enriquecimento sem causa da parte autora.

JULGO PROCEDENTE o pedido e reconheço a responsabilidade solidária das reclamadas pelo cumprimento das obrigações trabalhistas eventualmente reconhecidas nesta sentença.

Em observância aos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, observem-se os limites indicados na exordial.

JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Parâmetros de liquidação, honorários advocatícios sucumbenciais, correção monetária, juros de mora e contribuições fiscais e previdenciárias nos termos da fundamentação.

Quantum debeatur a ser apurado em posterior liquidação.

Custas processuais pelas reclamadas em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

GOIANIA/GO, 08 de outubro de 2024.

BRUNO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Substituto